



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13862.000157/2003-98
Recurso nº 444.444 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.057 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria
Recorrente ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO I

NORMAS TRIBUTÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO POR DECORRÊNCIA DE REVISÃO DE DCTF LAVRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 10.833. PROCEDÊNCIA. Desde que provada a inoccorrência da condição suspensiva ou extintiva do débito confessado na DCTF, e até a edição da Lei 10.833, deve ele ser exigido por meio de auto de infração por expressa disposição do art. 90 da MP 2.158-35. A aplicação retroativa do art. 18 da Lei 10.833 aos lançamentos anteriores ainda não definitivamente julgados, na forma preconizada no art. 106 do CTN, limita-se, assim, à exclusão da penalidade quando não ocorrida alguma das hipóteses nele expressamente listadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, que dava provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Leonardo Siade Manzan e a Conselheira Ângela Sartori (Suplente).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício decorrente de revisão eletrônica da DCTF entregue pela autuada, relativa ao terceiro trimestre do ano de 1998. Nela, a empresa declarara ter efetuado o recolhimento do PIS devido, mas os sistemas eletrônicos de controle da SRF não localizaram os alegados DARF de pagamento.

A empresa impugnou o lançamento sob o fundamento de que os débitos teriam sido, em verdade, quitados por compensação com supostos indébitos de FINSOCIAL, compensação esta que teria sido formalizada no processo administrativo de nº 13862.000087/97-87. Tal informação, frise-se, não era a constante da DCTF entregue, na qual, repita-se, constava recolhimento em DARF. Além disso, pesquisa no sistema de controle da SRF (fl. 42) demonstrou que os débitos em discussão não constaram no processo mencionado, que se resumiriam a débitos do ano de 1997. Consta ainda deste processo o despacho decisório proferido no de compensação, indeferindo-a, por decadência do direito à restituição.

Por isso mesmo, foi mantida a autuação pela DRJ São Paulo I, a qual, ademais, expurgou do lançamento a multa de ofício por aplicação retroativa do art. 18 da Lei 10.833. Manteve, no entanto, os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Contra essa decisão, insurge-se a empresa em tempestivo recurso. Nele, insiste na afirmação de que os débitos aqui exigidos constariam, sim, do processo administrativo de compensação (embora nenhuma prova traga disso) e interpreta que a presente autuação seria decorrente do indeferimento daquela compensação. Informa ainda que impetrou recurso contra a decisão denegatória da compensação cujo seguimento, porém, foi obstado pela autoridade administrativa, o que a forçou a impetrar mandado de segurança para garantir o seu direito de recorrer, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos informados no processo. Tal mandado de segurança teve decisão favorável e o processo administrativo relativo à compensação veio a ser julgado pelo Conselho de Contribuintes, que reformou a decisão da DRJ. Diante disso, entende que os débitos aqui exigidos estão devidamente quitados devendo ser cancelado o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso, sendo tempestivo e versando matéria de competência desta Seção, deve ser examinado.

Mas não se lhe pode dar provimento.

Isso porque, diferentemente do que pretende fazer crer a recorrente, a presente autuação não decorre do indeferimento da compensação postulada no outro processo administrativo. Ela decorre, isto sim, da incorreta informação aposta na DCTF entregue,

segundo a qual as contribuições aqui exigidas teriam sido quitadas por recolhimento em DARF.

Nesses termos, já haveria uma informação improcedente suficiente para ensejar o lançamento de ofício determinado pelo art. 90 da Medida Provisória 2.158, como feito, mesmo que de fato estivessem os débitos informados no processo de compensação, mormente porque indeferido este.

Neste último caso, no entanto, tem esta Casa jurisprudência consolidada que exige a verificação do desfecho do processo de restituição/compensação para determinar a sorte da autuação que lhe seja decorrente. Poder-se-ia, portanto, entender como erro escusável a incorreção detectada na DCTF, desde que efetivamente compensado o débito.

Mas nem a isso se pode chegar neste caso. É que há nos autos demonstrativo dos débitos informados no processo de restituição/compensação que dá conta de que os débitos aqui exigidos não tiveram sua compensação proposta à Administração Tributária. Pelo contrário, apenas débitos do ano de 1997 – ano, aliás, de ingresso daquele processo – constam ali.

É importante frisar que a recorrente nada trouxe aos autos para contestar a informação oficial de que os débitos aqui exigidos não estavam incluídos naqueloutro processo administrativo.

Destarte, toda a informação trazida no recurso acerca da impetração de mandado de segurança e conseqüente julgamento favorável pelo Conselho do recurso interposto no processo de restituição/compensação nada afeta no deslinde deste processo. Deveras, o que há, simplesmente, são débitos informados em DCTF como quitados por pagamento, informação que improcede. Os débitos não estão quitados nem mesmo pela compensação alegada.

Assim, o que temos é um crédito tributário que se revelou não extinto pela modalidade informada pela empresa em sua declaração: o pagamento. Por isso foi ele exigido por meio de auto de infração na forma preconizada pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. A compensação apenas foi alegada pela empresa como instrumento de defesa contra esse lançamento e, como se disse, não foi nem minimamente comprovada.

Sendo efetivamente exigível a contribuição declarada, entendo correto seu lançamento, especialmente porque, à época, havia norma expressa determinando-o, ainda que norma posterior (art. 18 da Lei 10.833) tenha determinado a exigência apenas da multa de ofício.

A aplicação retroativa desta última em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, que informa o Código Tributário em seu art. 106, deve-se restringir à desconstituição da multa de ofício como já decidido em primeiro grau.

Voto, pois, pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011

Processo nº 13862.000157/2003-98
Acórdão nº **3402-001.057**

S3-C4T2
Fl. 4

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS